

## **RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS – PL 12/2018:**

### **1) Questionamento: “VIGÊNCIA**

- Por questões sistêmicas não conseguimos emitir uma apólice para 24 (vinte e quatro) meses, dessa forma podemos emitir 02 (duas) apólices de 12 (doze) meses, cada. Nesse caso não haverá interrupção da vigência e consequentemente não haverá interrupção do seguro.”

**Resposta:** “Sim. Poderão ser emitidas 02 (duas) apólices de 12(doze) meses cada, sem que tal prática venha a gerar a interrupção da vigência e do seguro.”

### **2) Questionamento: “CARRO RESERVA**

- Não é prática do mercado de seguro oferecer carro reserva para ônibus, micro-ônibus, caminhão, ambulâncias, vans, motos e máquinas. Dessa forma, solicitamos, gentilmente, a retirada dessa exigência para os veículos desse modelo. As Companhias de Seguros trabalham com a assistência de carro reserva com veículos populares (com ar-condicionado), para 5 passageiros, no período máximo de 30 dias. Cabe ressaltar que a retirada dessa exigência visa o maior número de concorrentes, que irá beneficiar essa administração em relação ao custo de seguros. ”

**Resposta:** “A exigência relativa à oferta de veículo em substituição não se aplica a ônibus, micro-ônibus, caminhão, ambulância, van e moto, porventura segurados. Contudo, a fim de se resguardarem os princípios norteadores da licitação, estabelecidos no artigo 3º da Lei 8663/1993, acrescentaremos tal observação no Edital, com a consequente republicação, em que pese a referida alteração não acarretar nenhum impacto à coleta de preços realizada outrora. ”

Ante o exposto, esclareço que o edital será republicado (dia 08/06/2018), saindo no DOMP/MG do dia 09/06/2018(sábado), havendo alteração das datas.

**3) Questionamento:** “ Solicitamos saber se os veículos a serem segurados possuem seguro atualmente. Em caso positivo pedimos informar a seguradora e o prêmio pago atualmente.”

**Resposta:** “Os veículos encontram-se atualmente segurados pela GENTE Seguradora. Tendo em vista que o contrato anterior previa a cobertura parcial de alguns veículos e cobertura total de outros e, visto que o novo contrato prevê apenas cobertura total dos veículos, não há razão para comparar os valores dos prêmios. ”

**4) Questionamento:** “Solicitamos que nos seja informada a sinistralidade de cada veículo a ser segurado nos últimos 02 (dois) anos.”

### **Resposta:**

- HMH-1063 (2017)
- HMH-4525 (2017)
- HMK-1382 (2017)
- NXX-0674 (2018)
- GUA-5881 (2018)

**5) Questionamento:** Pedimos informar

**a)** Entre os Veículos a serem segurados, existe algum veículo adquirido de leilão?

Resposta: NÃO.

**b)** Entre os veículos a serem segurados, existe algum com o licenciamento anual obrigatório não regularizado?

**Resposta:** Apenas um veículo, qual seja, o de placa PWQ1196, encontra-se em processo de regularização aguardando a confirmação do pagamento do DPVAT, que já fora efetuado.

**c)** Se, entre os veículos a serem segurados existe algum veículo transformado ou com alteração nas características? se sim, a transformação já está constando no CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), qual a transformação?

**Resposta:** NÃO.

**d)** Informar qual a categoria dos veículos informada no CRLV? (ex.: Oficial / Particular / outros):

**Resposta:** Segue tabela:

PLACA	CATEGORIA	PLACA	CATEGORIA	PLACA	CATEGORIA	PLACA	CATEGORIA
NXX-0675	OFICIAL	HNH-1301	OFICIAL	HMG-3454	OFICIAL	HMH-5384	OFICIAL
ORC-9956	OFICIAL	ORC-9960	OFICIAL	NXX-1406	OFICIAL		
PVZ-3418	OFICIAL	PUE-7731	OFICIAL	HMH-4215	OFICIAL		
HMG-3453	OFICIAL	PUE-7732	OFICIAL	NXX-0674	OFICIAL		
NXX-0672	OFICIAL	ORC-9955	OFICIAL	NXX-2387	OFICIAL		
NXX-0323	OFICIAL	HMH-0905	PARTICULAR	HMG-3458	OFICIAL		
PUE-7984	OFICIAL	HMH-8971	OFICIAL	ORC-9954	OFICIAL		
HMG-3449	OFICIAL	HMH-8972	OFICIAL	HMH-1506	OFICIAL		
PWQ-1196	PARTICULAR	HNH-0634	OFICIAL	HMH-2092	OFICIAL		
ORC-9963	OFICIAL	HNH-0635	OFICIAL	HOE-6371	OFICIAL		
NXX-0321	OFICIAL	HNH-1046	OFICIAL	HMG-3457	OFICIAL		
NXX-0673	OFICIAL	NXX-0287	PARTICULAR	HMG-2993	OFICIAL		
HMD-8299	OFICIAL	PUE-7792	OFICIAL	HMH-7497	OFICIAL		
HMK-1376	OFICIAL	PUE-7793	OFICIAL	ORC-9614	OFICIAL		
HMH-7204	OFICIAL	NXX-1405	OFICIAL	ORC-9949	OFICIAL		
ORC-9950	OFICIAL	HMG-3452	OFICIAL	ORC-9951	OFICIAL		
HMG-3460	OFICIAL	HMG-4893	OFICIAL	ORC-9952	OFICIAL		
HMH-1062	OFICIAL	HMG-6016	OFICIAL	ORC-9958	OFICIAL		

ORC-9962	OFICIAL	HMG - 6221	OFICIAL	HMH-2093	OFICIAL		
ORC-9959	OFICIAL	HMG - 6222	OFICIAL	NXX-0677	OFICIAL		
OPS-2793	PARTICULAR	HMG - 9659	OFICIAL	NXX-0676	OFICIAL		
HNB-2119	PARTICULAR	HMH - 9733	PARTICULAR	HMG-3459	OFICIAL		
NXX-7316	OFICIAL	HMK - 1382	OFICIAL	GMG-9571	OFICIAL		
HMH-0906	OFICIAL	NXX-0322	OFICIAL	HMG-3903	PARTICULAR		
JKO-4171	OFICIAL	HMH - 0931	OFICIAL	HMG-4891	OFICIAL		
HMH-0760	OFICIAL	HMH - 5383	OFICIAL	ORC-9957	OFICIAL		

e) As placas estão em conformidade com as categorias informadas nos CRLVs? (ex.: Categoria: Oficial = Placa: Branca / Categoria: Particular = Placa: Cinza)

**Resposta:** SIM.

f) Entre os veículos a serem segurados, existe algum veículo de uso policial e/ou escolta armada?

**Resposta:** SIM: PVZ-3418, PUE-7984, FAJ-1279, NXX-2387, HMG-4893, HNB-2119, NXX-7316, GMG-9571, HMG-3903, HMG-4891

**6) Questionamento** - Pedimos informar se no caso do veículo blindado (Hyundai Elantra), o mesmo já possui no DUT a informação da Blindagem? De acordo com o decreto federal 3665/2000 e portaria 003/2001.

**Resposta:** NÃO.

**7) Questionamento:** Segundo o Edital item 3.2.4 e 3.2.5 versão

*3.2.4 A boa situação financeira dos licitantes será avaliada pelos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), que deverão ser iguais ou superiores a 1,0 para que o licitante seja considerado apto financeiramente;*

*3.2.5 O licitante deverá comprovar, ainda que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

Vejam os que versam o Art. 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Pedimos informar se o edital em referência vai de encontro a Lei 8.666/93, conforme segue abaixo e se podemos entender que a Companhia Seguradora que não obtiver o resultado igual ou maior que 1 poderá apresentar, o Patrimônio Líquido, maior que 10% do valor do contrato, em conformidade com previsto, conforme abaixo:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Assim sendo, pedimos a essa douta comissão de licitação, que dê oportunidade a outras Companhia Seguradora para participarem do certame, visando uma maior competitividade.

Dessa forma, podemos entender que o atendimento ao item em questão será em conformidade com a Lei 8.666/93, conforme citada anteriormente, ou seja, a Companhia Seguradora que, cujo o balanço patrimonial não atingir o índice contábil = ou + 1, poderá, apresentar a comprovação, através do Balanço Patrimonial, com a comprovação do Capital Social ou Patrimônio líquido de no mínimo ou superior a 10% (dez por cento) do objeto ora licitado de forma alternativa ao não cumprimento de uma e não de forma complementar como esta explicito em edital.

### **Resposta:**

De posse das considerações feitas, a Divisão de Licitação, após manifestação da Diretoria de Contabilidade, retifica o edital (será republicado no dia 08/06/2018, para fazer constar:

**3.2.4** – A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), que deverão ser iguais ou superiores a **1,0** para que o licitante seja considerado apto financeiramente; **OU**

**3.2.5** – O licitante deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a **10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação.

Ante a retificação acima, informo que o edital será republicado (dia 08/06/2018), saindo no DOMO/MG do dia 09/06/2018 (sábado), havendo alteração das datas.

**8) Questionamento:** " Informamos que a regra do edital não pode ser aplicada, tendo em vista que a contratação de seguros, pois as MEs e EPPs não podem operar como seguradoras, pois somente as empresas enquadradas na forma do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966 podem fazê-lo.

Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

Preceitua no art. 24:

Art. 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de vida, e de acidentes do trabalho.

Logo, nenhuma empresa na condição de ME ou EPP poderá/deverá se apresentar na licitação, por claro impedimento legal.

É importante lembrar que uma companhia seguradora tem o dever de constar e ter como objeto social a palavra "seguros" definindo a atividade exercida, eis que sua atividade é garantir o risco.

A corretagem, por sua vez, é atividade totalmente diversa, que tem como finalidade meramente aproximar o interessado em fazer seguro a uma companhia seguradora, como dito, a efetiva garantidora do risco.

O Código Civil Brasileiro, no art. 757, define que:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. (grifamos)

A questão é notoriamente legal.

Mostra-se claro que a corretagem de seguros é atividade de intermediação, diversa da praticada por uma seguradora. A corretagem tem por finalidade aproximar os interessados em celebrar um contrato de seguro, sendo que, por esta atividade, recebem uma comissão financeira.

Enquanto isso, as seguradoras são as entidades que efetivamente assumem a obrigação de indenizar o segurado em caso de sinistro, sendo com elas que o segurado estabelece a direta relação obrigacional representada pela apólice de seguros. É com a seguradora que o segurado assina a proposta de seguros e é ela, definitivamente, quem prestará o seguro contratado.

Logo, uma empresa corretora não pode assinar contrato de seguro com o ente público, pois sua finalidade e natureza é a intermediação, ou seja, a corretagem de seguro.

Não bastasse a própria diferença entre a natureza da mera intermediação e a corretagem que praticam as corretoras e/ou corretores, frente a efetiva função de segurar o risco, a legislação vai mais além, ao especificamente determinar que, nas licitações para contratação de seguros pela Administração Pública, não deve haver a intermediação das corretoras e/ou corretores.

O Decreto-Lei nº 73/66 dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, estabelecendo que o corretor de seguros é o intermediário legalmente autorizado a promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado, não arrolando as pessoas jurídicas de Direito Público no seu leque de atuação.

Preceitua o art. 122 do Decreto-Lei nº 73/66:

Art 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.  
(grifamos)

Também o Decreto nº 60.459/67, estabelece que na formalização dos seguros para a União, autarquias, sociedades de economia mista e demais empresas ou entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal é vedada a interveniência de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste.

Art. 16 – Compete ao IRB realizar sorteios e concorrências públicas para colocação dos seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos centralizados da União, das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e demais Empresas ou Entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal, inclusive os seguros não obrigatórios de bens de terceiros abrangidos por qualquer contrato ou plano de cobertura de seguro em que ditas Empresas ou Entidades figurem como estipulantes ou beneficiárias.

(...)

3º - Na formalização dos seguros previstos neste artigo, é vedada a interveniência de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste.

(grifamos)

Com o advento das sucessivas normas que vieram a regular as licitações o IRB deixou de assumir a competência de realizar concorrências, tal como destacado no caput do art. 16 supra, subsistindo, entretanto, o restante da previsão e a vedação explicitamente prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo, vedando a interveniência de corretores na contratação de seguros pela Administração Pública. Inequivocamente, percebe-se que a legislação capacita o corretor a contratar apenas com as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

O impeditivo legal tem uma lógica. Não é a toa que o legislador excluiu a possibilidade das corretoras e/ou corretores contratarem diretamente com a Administração Pública. Não bastasse a distinta natureza e função das corretoras e das seguradoras, o fato é que as normas de Direito que regem os contratos administrativos, em razão do seu caráter personalíssimo, não permitem a subcontratação, cessão ou transferência (total ou parcial) do objeto do contrato, que implique na substituição da sua execução por outra pessoa.

A questão é simples e basilar - como uma empresa corretora poderia entrar numa licitação para contratação de seguro, se somente uma seguradora, ou seja, um terceiro, é que poderá emitir uma apólice e assumir a obrigação de indenizar em caso de sinistro?

Como a corretora emitirá uma apólice de seguro (o que equivale a um contrato) sozinha, se ela não possui habilitação legal para isso ?

É justamente por isso, pela impossibilidade de cessão do objeto do contrato administrativo, revestido de sua natureza personalíssima, que a contratação de seguros pela Administração Pública não comporta a intermediação e corretagem pelas corretoras e/ou corretores.

Da posição do Tribunal de Contas da União – TCU.



O Tribunal de Contas da União - TCU, como órgão de controle, já decidiu sobre essa questão, detendo definitiva posição no sentido de que deve ser dispensada a intermediação de corretor de seguros na contratação de empresa para fornecer seguro de qualquer natureza aos órgãos ou entidades do Poder Público:

TCU – decisão 400/1995 – Plenário: Deve ser dispensada a utilização de corretor na intermediação das operações de contratação de seguro de bens pelos órgãos ou entidades do Poder Público.

TCU - Decisão 192/1998 – Plenário: Nos casos de contratação de empresa para prestação de serviços referente a seguro de qualquer natureza, dispense a intermediação de corretor de seguros, conforme prevê o enunciado de decisão nº 345, desta corte de contas.

Recentemente, conforme decisão manifestada no acórdão nº 2799/2012 – Plenário, referido posicionamento foi novamente reafirmado:

Considerando que, em exame da documentação, a unidade técnica apurou que, conforme o disposto no art. 16 do Decreto 60.459/1967, com a redação dada pelo Decreto 93.871/1986, “Na formalização dos seguros previstos neste artigo é vedada a interveniência de corretores ou intermediários, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste, admitindo-se, todavia, que a entidade segurada contrate serviços de assistência técnica de empresa administradora de seguros” (§ 3º) e que “A remuneração dos serviços de assistência técnica prevista no parágrafo anterior não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do prêmio do seguro e será paga a título de prestação de serviços, na forma de disposições tarifárias em vigor, aprovadas pela SUSEP.

O TCU, como se vê, possui preciso entendimento no sentido de que deve ser sempre dispensada a utilização de corretoras e/ou corretores nas contratações de seguros para a Administração Pública, inviabilizando, por decorrência, as suas participações em certames licitatórios.

#### Da posição dos tribunais judiciais.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região recentemente decidiu: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. Conquanto o art. 23 do Decreto-Lei n.º 73/66 - que dispunha que "Os seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos do Poder Público da administração direta e indireta, bem como os de bens de terceiros que garantam operações dos ditos órgãos, serão contratados diretamente com a Sociedade Seguradora Nacional que for escolhida mediante sorteio" - tenha sido revogado pela Lei Complementar n.º 126, de 2007, subsiste a previsão contida no art. 16 do Decreto n.º 60.459/67. Deve ser

dispensada a utilização de corretor na intermediação das operações de contratação de seguro de bens pelos órgãos ou entidades do Poder Público. (TRF4, APEL. REEX [5001390-98.2011.404.7205](#), Quarta Turma, Relatora Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 14/08/2013).

A recente decisão do TRF4 é definitiva e vastamente abrangente.

Com efeito, já tendo decidido o TRF, que os corretores devem ser dispensados na intermediação das operações de contratação de seguro de bens pelos órgãos ou entidades do poder público, descabe a aceitação e habilitação de empresas corretoras em certames licitatórios, sob pena de ilegalidade e responsabilidades.

Do contrário, se estará atuando em desconformidade legal. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 4º, define que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o seu artigo primeiro tem direito a fiel observância ao pertinente procedimento estabelecido na Lei. É obrigação da Administração assegurar que o procedimento se dê em estrita observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais o da legalidade, que deve ser observado em todo o procedimento licitatório.

De fato, a lei licitatória, dentre seus pressupostos, surgiu também com o intuito de acabar com os subjetivismos nas licitações públicas, tomando por base princípios constitucionais e administrativos que formam os pilares de todos os procedimentos licitatórios.

Dentre estes consagrados princípios está justamente e o princípio da legalidade, segundo o qual, os atos administrativos praticados devem observar fielmente as diretrizes legais que lhe dão forma e incidem sobre o procedimento.

O Decreto-Lei nº 73/66, que em seu teor dispensa a participação de empresas corretoras e corretores em licitação para a contratação de seguros pela Administração Pública é uma dessas normas, dentre outras tantas a serem observadas.

Portanto, admitir a participação de empresas corretoras ou corretores como licitantes, visando a contratação de seguros, é infringir o princípio da legalidade.

Na medida em que uma corretora não pode emitir uma apólice de seguro (o que equivale a um contrato), permitir a sua participação para depois aceitar a apólice emitida por uma seguradora será uma situação explícita de subcontratação.

Qual sentido teria uma empresa se credenciar e se habilitar comprovando a sua regularidade com os requisitos de habilitação com a Fazenda Municipal, Federal, Estadual, FGTS, INSS e outros, se quem vai prestar o serviço é outrem que não o licitante?

Quem garante que a seguradora ou seguradoras que as empresas corretoras irão subcontratar estão regulares com os requisitos de habilitação, sobretudo de natureza fiscal ?

Sob o vértice legal, a Lei de Licitações em seu art. 4º define que todos quantos participarem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º tem direito público subjetivo a fiel observância ao pertinente procedimento estabelecido na Lei, sendo o procedimento licitatório um ato formal em qualquer esfera da Administração Pública. É obrigação da Administração segurar que o respectivo cumprimento das propostas, dos lances e conseqüentemente que o julgamento final se dê em estrita observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais, da legalidade e isonomia, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório."

**Resposta:** O modelo de proposta (planilha de preços), anexo II do Edital 112/2018, deixa claro que "SOMENTE AS SEGURADORAS, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO". Dessa forma, nada há que se cogitar sobre a possibilidade de ME e EPP participarem do presente certame, até porque, a legislação que rege tal matéria não permite referida participação. O mesmo se dá em relação à corretagem.

Vale esclarecer que o fato de o lote ser "aberto a todos os licitantes (ampla competição)", não viabiliza a participação de ME e EPP, visto que se trata apenas de uma adequação ao Portal de Compras-MG.

Na oportunidade, informo que a(s) resposta(s) acima foi(ram) disponibilizada(s) no site da Procuradoria-Geral de Justiça (<http://www.mpmg.mp.br/aceso-a-informacao/licitacoes/licitacoes.htm>) e no Portal e Compras/MG ([www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br)), para consulta de eventuais interessados.

**9) Questionamento:** "Na planilha dos veículos do edital é informado:

Reserva orçamentária para pagamento das franquias dos veículos PGJ que eventualmente forem acionadas ao longo da execução contratual. (INALTERÁVEL): R\$ 109.525,07

ITEM 1 - VALOR TOTAL DOS PRÊMIOS DOS VEÍCULOS PGJ SOMADO À RESERVA ORÇAMENTÁRIA ACIMA: R\$ 109.525,07

O valor de R\$109.525,07 se refere à reserva orçamentária inalterável; trata-se do valor máximo do prêmio a ser pago pela PGJ no caso de sinistro, caso este venha a ocorrer.

ITEM 2 - VALOR TOTAL DOS PRÊMIOS DOS VEÍCULOS FEPDC SOMADO À RESERVA ORÇAMENTÁRIA ACIMA: R\$ 38.683,32

Vejo que estar o mesmo valor estimado para os prêmios e para as franquias. Sendo assim podemos considerar o valor estimado de R\$ 38.683,32 para os prêmios e R\$ 38.683,32 para reserva orçamentária das franquias?"

**Resposta:** O entendimento não está correto, os valores das reservas orçamentárias não se confundem com dos prêmios. Os valores informados (R\$ 38.683,32 e R\$ 109.525,07) são referentes tão somente aos valores das reservas orçamentárias, estes deverão ser somados aos valores dos prêmios, conforme Planilha de Veículos a Serem Segurados" (disponibilizada no site [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)).

Quanto às franquias, estas só deverão compor a Planilha de Veículos a Serem Segurados" (disponibilizada no site [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)), todavia, não fará parte da composição de custo para o lançamento da proposta, conforme verifica-se do Modelo de Proposta (Anexo II) do Edital.